AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.094 - PE (2018/0286251-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	:	FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738
		IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JÚNIOR - PE025597D
AGRAVADO	:	FABIO JOSE DA SILVA BRAYNER DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FRANCILENE RAMOS LOPES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOBRINHO
AGRAVADO	:	GAUDENCIO DINOAH AGUIAR
ADVOGADOS	:	JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087
		ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE001513

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES ESTADUAIS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE REFLEXOS FINANCEIROS (HORAS-EXTRAS), DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 155/2010. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidores estaduais – policiais civis do Estado de Pernambuco –, objetivando diferenças decorrentes da Lei Complementar estadual 155/2010, que alterou a carga horária, deixando a Administração, todavia, de pagar acertadamente os devidos reflexos na remuneração (horas-extras).

III. O Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de reflexos de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: STJ, AgInt no AREsp 1.260.277/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018.

IV. A análise da alegação do recorrente, em sentido contrário, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula

280 do STF. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.352.353/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp 1.091.450/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2017; AgInt no AREsp 1.057.928/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora